



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Processo Nº 001960/2015**

**ABERTURA:** 09/07/2015 - 10:28:35

**REQUERENTE:** VEREADORES.

**DESTINO:** GABINETE- PRESIDENTE

**ASSUNTO:** PROJETO DE EMENDA

**DESCRIÇÃO:** "DA NOVA REDAÇÃO AO CAPUT DO ARTIGO 13 E SEQUINTE, DA LEI ORGANICA DO MUNICÍPIO, DE LINHARES - ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, FIXANDO O NÚMERO DE VEREADORES DA CAMARA MUNICIPAL DE LINHARES, PARA A PRÓXIMA LEGISLATURA, ACRESCENTA § 4º, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS"

PROTOCOLISTA

Tramitação	Data
Triplex Letra	13/07/15
Comissões:	1 1
Justica - Colacao	1 1
do Juizes	20/07/15
Colacao do 1º	1 1
Turno	20/07/15
Referado de Junta	20/07/15
- Requirimento fundamentado	04/08/15
	1 1
	1 1
	1 1
	1 1



**Câmara Municipal de Linhares**  
**Palácio Legislativo “Antenor Elias”**  
**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E EDUCAÇÃO**

Projeto de Emenda a Lei Orgânica nº 001960/2015.

“DÁ NOVA REDAÇÃO AO CAPUT DO ARTIGO 13 E SEGUINTE DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE LINHARES – ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, FIXANDO O NÚMERO DE VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES PARA A PRÓXIMA LEGISLATURA, ACRESCENTA 4º, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Trata-se de Proposta de Emenda à Lei Orgânica, através do Projeto de Emenda a Lei Orgânica em epígrafe, encaminhado a esta Casa de Leis, pela **MESA DIRETORA**, com apoio da maioria qualificada dos Senhores Vereadores, tendo por finalidade “DÁ NOVA REDAÇÃO AO CAPUT DO ARTIGO 13 E SEGUINTE DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE LINHARES – ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, FIXANDO O NÚMERO DE VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES PARA A PRÓXIMA LEGISLATURA, ACRESCENTA 4º, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O projeto em questão trata da alteração da Lei Orgânica Municipal, para, ao fim, fixar o número de vereadores da Câmara Municipal de Linhares para 15 (quinze) vereadores, com base no que dispõe a EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 58/2009 de 24/09/2009.

A proposição da MESA DIRETORA e demais Vereadores é legítima uma vez dentro de sua competência legislativa inserida no art. 16 inc. XIX da Lei Orgânica Municipal, c/c art. 30 e seguintes do mesmo dispositivo legal. “*verbis*”:

**Art. 16 - É de competência exclusiva da Câmara Municipal, dentre outras, as seguintes:**  
**XIX - emendar esta Lei Orgânica;**

**Art. 30 – Esta Lei Orgânica poderá ser emendada, mediante proposta:**



## **Câmara Municipal de Linhares**

Palácio Legislativo “Antenor Elias”

*I – de um terço, no mínimo, dos Membros da Câmara Municipal;*

*II – do Prefeito Municipal;*

*III – de iniciativa popular.*

*§ 1º - A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada se obtiver cada um, dois terços dos votos dos membros da Câmara;*

*§ 2º - A emenda à Lei Orgânica do Município será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem;*

*§ 3º - A matéria, constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada, não pode ser objeto de nova proposta;*

*§ 4º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção do Município.*

Perante o exposto, a **COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E EDUCAÇÃO** da Câmara Municipal de Linhares, reunida com todos seus membros, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER FAVORÁVEL** à sua **APROVAÇÃO**, tudo de conformidade com o **PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** desta Edilidade.

É o Parecer, salvo melhor juízo de Vossas Excelências.

Plenário “Joaquim Calmon”, aos vinte dias do mês de julho do ano de 2015.

**JOSÉ NILSON CORREIA**  
Presidente

**MIRAVALDO PEREIRA DE ALMEIDA**  
Relator



**Câmara Municipal de Linhares**  
**Palácio Legislativo “Antenor Elias”**  
**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

Projeto de Emenda a Lei Orgânica nº 001960/2015.

“DÁ NOVA REDAÇÃO AO CAPUT DO ARTIGO 13 E SEGUINTE DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE LINHARES – ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, FIXANDO O NÚMERO DE VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES PARA A PRÓXIMA LEGISLATURA, ACRESCENTA 4º, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Trata-se de Proposta de Emenda à Lei Orgânica, através do Projeto de Emenda a Lei Orgânica em epígrafe, encaminhado a esta Casa de Leis, pela **MESA DIRETORA**, com apoio da maioria qualificada dos Senhores Vereadores, tendo por finalidade “DÁ NOVA REDAÇÃO AO CAPUT DO ARTIGO 13 E SEGUINTE DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE LINHARES – ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, FIXANDO O NÚMERO DE VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES PARA A PRÓXIMA LEGISLATURA, ACRESCENTA 4º, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O projeto em questão trata da alteração da Lei Orgânica Municipal, para, ao fim, fixar o número de vereadores da Câmara Municipal de Linhares para 15 (quinze) vereadores, com base no que dispõe a EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 58/2009 de 24/09/2009.

A proposição da MESA DIRETORA e demais Vereadores é legítima uma vez dentro de sua competência legislativa inserida no art. 16 inc. XIX da Lei Orgânica Municipal, c/c art. 30 e seguintes do mesmo dispositivo legal.  
“*verbis*”:

**Art. 16 - É de competência exclusiva da Câmara Municipal, dentre outras, as seguintes:**  
**XIX - emendar esta Lei Orgânica;**

**Art. 30 – Esta Lei Orgânica poderá ser emendada, mediante proposta:**



## **Câmara Municipal de Linhares**

Palácio Legislativo “Antenor Elias”

*I – de um terço, no mínimo, dos Membros da Câmara Municipal;*

*II – do Prefeito Municipal;*

*III – de iniciativa popular.*

*§ 1º - A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada se obtiver cada um, dois terços dos votos dos membros da Câmara;*

*§ 2º - A emenda à Lei Orgânica do Município será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem;*

*§ 3º - A matéria, constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada, não pode ser objeto de nova proposta;*

*§ 4º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção do Município.*

Assim, a **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**, da Câmara Municipal de Linhares, reunida com todos seus pares, e, entendendo não haver qualquer óbice para o prosseguimento do Projeto de Lei que ora se discute, é de Parecer Favorável à sua aprovação, por ser **CONSTITUCIONAL**, tudo de conformidade com o Parecer da **PROCURADORIA** desta Edilidade.

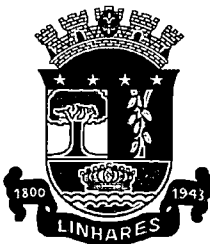
É o Parecer, salvo melhor juízo de Vossas Excelências.

Plenário “Joaquim Calmon”, aos vinte dias do mês de julho do ano de 2015.

**FRANCISCO TARCISIO  
SILVA**  
Presidente

**ANTONIO CARLOS DA  
CUNHA TEIXEIRA**  
Relator

**PEDRO JOEL CELESTRINI**  
Membro



## Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

### PARECER DA PROCURADORIA

Projeto de Emenda a Lei Orgânica nº 001960/2015.

"DÁ NOVA REDAÇÃO AO CAPUT DO ARTIGO 13 E SEGUINTE DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE LINHARES – ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, FIXANDO O NÚMERO DE VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES PARA A PRÓXIMA LEGISLATURA, ACRESCENTA 4º, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Trata-se de Proposta de Emenda à Lei Orgânica, através do Projeto de Emenda a Lei Orgânica em epígrafe, encaminhado a esta Casa de Leis, pela **MESA DIRETORA**, com apoio da maioria qualificada dos Senhores Vereadores, tendo por finalidade "DÁ NOVA REDAÇÃO AO CAPUT DO ARTIGO 13 E SEGUINTE DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE LINHARES – ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, FIXANDO O NÚMERO DE VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES PARA A PRÓXIMA LEGISLATURA, ACRESCENTA 4º, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

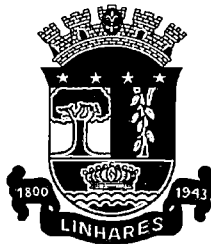
O projeto em questão trata da alteração da Lei Orgânica Municipal, para, ao fim, fixar o número de vereadores da Câmara Municipal de Linhares para 15 (quinze) vereadores, com base no que dispõe a EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 58/2009 de 24/09/2009.

A proposição da MESA DIRETORA e demais Vereadores é legítima uma vez dentro de sua competência legislativa inserida no art. 16 inc. XIX da Lei Orgânica Municipal, c/c art. 30 e seguintes do mesmo dispositivo legal. "verbis":

**Art. 16 - É de competência exclusiva da Câmara Municipal, dentre outras, as seguintes:**  
**XIX - emendar esta Lei Orgânica;**

**Art. 30 - Esta Lei Orgânica poderá ser emendada, mediante proposta:**

Página 1



## Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

***I – de um terço, no mínimo, dos Membros da Câmara Municipal;***

***II – do Prefeito Municipal;***

***III – de iniciativa popular.***

***§ 1º - A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada se obtiver cada um, dois terços dos votos dos membros da Câmara;***

***§ 2º - A emenda à Lei Orgânica do Município será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem;***

***§ 3º - A matéria, constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada, não pode ser objeto de nova proposta;***

***§ 4º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção do Município.***

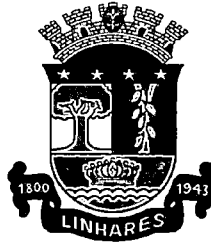
Assim, a PROCURADORIA da Câmara Municipal de Linhares, reunida com todos seus membros, após análise, e, entendendo não haver qualquer óbice para o prosseguimento do Projeto de Emenda a Lei Orgânica que ora se discute, é de Parecer **FAVORÁVEL** à sua aprovação, por ser amplamente CONSTITUCIONAL.

É o Parecer, salvo melhor juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte dias do mês de julho do ano de 2015.

  
**ELDO VALNEIDE VICHI**  
Procurador Geral

  
**JOÃO PAULO LECCO PESSOTTI**  
Procurador jurídico



**Câmara Municipal de Linhares**  
**Palácio Legislativo “Antenor Elias”**





Câmara Municipal de Linhares  
Palácio Legislativo "Antenor Elias"  
**PROJETO LEI DE EMENDA À LEI ORGÂNICA**

**"DA NOVA REDAÇÃO AO CAPUT DO ARTIGO 13 E SEGUINTE, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE LINHARES - ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, FIXANDO O NÚMERO DE VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES, PARA A PRÓXIMA LEGISLATURA, ACRESCENTA § 4º, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Processo Nº 001960/2015**

ABERTURA: 09/07/2015 - 10:28:35

REQUERENTE: VEREADORES.

DESTINO: GABINETE- PRESIDENTE

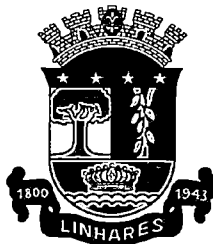
ASSUNTO: PROJETO DE EMENDA

DESCRIÇÃO: "DA NOVA REDAÇÃO AO CAPUT DO ARTIGO 13 E SEGUINTE, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, DE LINHARES - ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, FIXANDO O NÚMERO DE VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES, PARA A PRÓXIMA LEGISLATURA, ACRESCENTA § 4º, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

  
\_\_\_\_\_  
PROTOCOLISTA

Art. 1º - O "caput" do artigo 13 da Lei Orgânica Municipal passará ter a seguinte redação:

**Art. 13 - O número de Vereadores será fixado pela Câmara Municipal observado o estabelecido pelo artigo 29, inciso IV da Emenda Constitucional nº 58, de 23 de setembro de 2009.**



**Câmara Municipal de Linhares**  
**Palácio Legislativo "Antenor Elias"**

Art. 2º - O § 1º do artigo 13 da Lei Orgânica Municipal passará ter a seguinte redação:

**§ 1º - O número de Vereadores será fixado, até o final da Sessão Legislativa do ano que anteceder às eleições, observado o limite máximo de:**

- a) 9 (nove) Vereadores, nos Municípios de até 15.000 (quinze mil) habitantes;**
- b) 11 (onze) Vereadores, nos Municípios de mais de 15.000 (quinze mil) habitantes e de até 30.000 (trinta mil) habitantes;**
- c) 13 (treze) Vereadores, nos Municípios com mais de 30.000 (trinta mil) habitantes e de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes;**
- d) 15 (quinze) Vereadores, nos Municípios de mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes e de até 80.000 (oitenta mil) habitantes;**
- e) 17 (dezessete) Vereadores, nos Municípios de mais de 80.000 (oitenta mil) habitantes e de até 120.000 (cento e vinte mil) habitantes;**
- f) 19 (dezenove) Vereadores, nos Municípios de mais de 120.000 (cento e vinte mil) habitantes e de até 160.000 (cento e sessenta mil) habitantes;**
- g) 21 (vinte e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 160.000 (cento e sessenta mil) habitantes e de até 300.000 (trezentos mil) habitantes;**

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large signature at the top and several smaller ones below.

Handwritten signatures and initials on the left margin, including a large signature at the top and several smaller ones below.



## Câmara Municipal de Linhares

- Palácio Legislativo "Antenor Elias"
- h) 23 (vinte e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 300.000 (trezentos mil) habitantes e de até 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) habitantes;**
- i) 25 (vinte e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) habitantes e de até 600.000 (seiscentos mil) habitantes;**
- j) 27 (vinte e sete) Vereadores, nos Municípios de mais de 600.000 (seiscentos mil) habitantes e de até 750.000 (setecentos cinquenta mil) habitantes;**
- k) 29 (vinte e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 750.000 (setecentos e cinquenta mil) habitantes e de até 900.000 (novecentos mil) habitantes;**
- l) 31 (trinta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 900.000 (novecentos mil) habitantes e de até 1.050.000 (um milhão e cinquenta mil) habitantes;**
- m) 33 (trinta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.050.000 (um milhão e cinquenta mil) habitantes e de até 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) habitantes;**
- n) 35 (trinta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) habitantes e de até 1.350.000 (um milhão e trezentos e cinquenta mil) habitantes;**
- o) 37 (trinta e sete) Vereadores, nos Municípios de 1.350.000 (um milhão e trezentos e**



## **Câmara Municipal de Linhares**

**Palácio Legislativo "Antenor Elias"  
cinquenta mil) habitantes e de até 1.500.000  
(um milhão e quinhentos mil) habitantes;**

**p) 39 (trinta e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) habitantes e de até 1.800.000 (um milhão e oitocentos mil) habitantes;**

**q) 41 (quarenta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.800.000 (um milhão e oitocentos mil) habitantes e de até 2.400.000 (dois milhões e quatrocentos mil) habitantes;**

**r) 43 (quarenta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 2.400.000 (dois milhões e quatrocentos mil) habitantes e de até 3.000.000 (três milhões) de habitantes;**

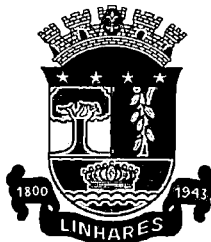
**s) 45 (quarenta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 3.000.000 (três milhões) de habitantes e de até 4.000.000 (quatro milhões) de habitantes;**

**t) 47 (quarenta e sete) Vereadores, nos Municípios de mais de 4.000.000 (quatro milhões) de habitantes e de até 5.000.000 (cinco milhões) de habitantes;**

**u) 49 (quarenta e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 5.000.000 (cinco milhões) de habitantes e de até 6.000.000 (seis milhões) de habitantes;**

**v) 51 (cinquenta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 6.000.000 (seis milhões) de habitantes e de até 7.000.000 (sete milhões) de habitantes;**

*Monteiro Peres*



**Câmara Municipal de Linhares**  
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

**w) 53 (cinquenta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 7.000.000 (sete milhões) de habitantes e de até 8.000.000 (oito milhões) de habitantes; e**

**x) 55 (cinquenta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 8.000.000 (oito milhões) de habitantes;**

Art. 2º - O § 2º passa ter a seguinte redação:

**§ 2º - O número de Vereadores será fixado por Emenda a Lei Orgânica, até um ano que anteceder às eleições**

Art. 3º - Acrescenta § 3º à Lei Orgânica Municipal com a seguinte redação:

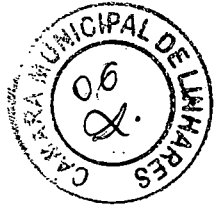
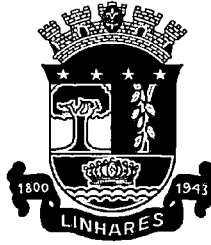
**§ 3º - A Mesa da Câmara enviará ao Tribunal Regional Eleitoral, logo após sua aprovação, cópia da Emenda à Lei Orgânica, de que trata o parágrafo anterior.**

Art. 4º - Acrescenta o parágrafo 4º ao artigo 13 da Lei Orgânica do Município de Linhares/ES com a seguinte redação.:

**§ 4º - A Câmara Municipal de Linhares/ES, compõe-se de 15 (QUINZE) vereadores, número estabelecido mediante os critérios fixados no parágrafo 1º deste artigo, observados os limites expressos na Constituição Federal."**

Art. 5º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.



**Câmara Municipal de Linhares**  
**Palácio Legislativo "Antenor Elias"**

Plenário "Joaquim Calmon", aos treze dias do mês de julho do ano de dois mil e quinze.

  
**MILTON SIMON BAPTISTA**  
Presidente

  
**REGINA PEDRONI**  
1ª Secretária

  
**EDMAR VITORACCI**  
2º Secretário

**Vereadores:**

  
**JOSÉ Z. CARDIA**

  
**JOSÉ N. CORREIA**

  
**FRANCISCO T. SILVA**

  
**MARCELO PESSOTTI**

  
**RENATO L. RANGEL**

  
**MIRAVALDO P. DE ALMEIDA**

  
**PEDRO J. CELESTRINI**

  
**FABRÍCIO L. DA SILVA**

  
**ANTÔNIO C. DA C. TEIXEIRA**

  
**AMANTINO P. PAIVA**



**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**



**EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 58, DE 23 DE SETEMBRO DE 2009**

(Produção de efeito)

Altera a redação do inciso IV do caput do art. 29 e do art. 29-A da Constituição Federal, tratando das disposições relativas à recomposição das Câmaras Municipais.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

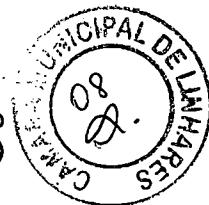
Art. 1º O inciso IV do caput do art. 29 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29. ....

.....

IV - para a composição das Câmaras Municipais, será observado o limite máximo de:

- a) 9 (nove) Vereadores, nos Municípios de até 15.000 (quinze mil) habitantes;
- b) 11 (onze) Vereadores, nos Municípios de mais de 15.000 (quinze mil) habitantes e de até 30.000 (trinta mil) habitantes;
- c) 13 (treze) Vereadores, nos Municípios com mais de 30.000 (trinta mil) habitantes e de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes;
- d) 15 (quinze) Vereadores, nos Municípios de mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes e de até 80.000 (oitenta mil) habitantes;
- e) 17 (dezesete) Vereadores, nos Municípios de mais de 80.000 (oitenta mil) habitantes e de até 120.000 (cento e vinte mil) habitantes;
- f) 19 (dezenove) Vereadores, nos Municípios de mais de 120.000 (cento e vinte mil) habitantes e de até 160.000 (cento sessenta mil) habitantes;
- g) 21 (vinte e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 160.000 (cento e sessenta mil) habitantes e de até 300.000 (trezentos mil) habitantes;
- h) 23 (vinte e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 300.000 (trezentos mil) habitantes e de até 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) habitantes;
- i) 25 (vinte e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) habitantes e de até 600.000 (seiscentos mil) habitantes;
- j) 27 (vinte e sete) Vereadores, nos Municípios de mais de 600.000 (seiscentos mil) habitantes e de até 750.000 (setecentos cinquenta mil) habitantes;
- k) 29 (vinte e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 750.000 (setecentos e cinquenta mil) habitantes e de até 900.000 (novecentos mil) habitantes;
- l) 31 (trinta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 900.000 (novecentos mil) habitantes e de até 1.050.000 (um milhão e cinquenta mil) habitantes;
- m) 33 (trinta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.050.000 (um milhão e cinquenta mil) habitantes e de até 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) habitantes;
- n) 35 (trinta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) habitantes e de até 1.350.000 (um milhão e trezentos e cinquenta mil) habitantes;
- o) 37 (trinta e sete) Vereadores, nos Municípios de 1.350.000 (um milhão e trezentos e cinquenta mil) habitantes e de até 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) habitantes;
- p) 39 (trinta e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.500.000 (um milhão e



quinhentos mil) habitantes e de até 1.800.000 (um milhão e oitocentos mil) habitantes;

q) 41 (quarenta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.800.000 (um milhão e oitocentos mil) habitantes e de até 2.400.000 (dois milhões e quatrocentos mil) habitantes;

r) 43 (quarenta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 2.400.000 (dois milhões e quatrocentos mil) habitantes e de até 3.000.000 (três milhões) de habitantes;

s) 45 (quarenta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 3.000.000 (três milhões) de habitantes e de até 4.000.000 (quatro milhões) de habitantes;

t) 47 (quarenta e sete) Vereadores, nos Municípios de mais de 4.000.000 (quatro milhões) de habitantes e de até 5.000.000 (cinco milhões) de habitantes;

u) 49 (quarenta e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 5.000.000 (cinco milhões) de habitantes e de até 6.000.000 (seis milhões) de habitantes;

v) 51 (cinquenta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 6.000.000 (seis milhões) de habitantes e de até 7.000.000 (sete milhões) de habitantes;

w) 53 (cinquenta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 7.000.000 (sete milhões) de habitantes e de até 8.000.000 (oito milhões) de habitantes; e

x) 55 (cinquenta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 8.000.000 (oito milhões) de habitantes;

..... "(NR)

Art. 2º O art. 29-A da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29-A. ....

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes;

III - 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes;

IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes;

V - 4% (quatro por cento) para Municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes;

VI - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes.

..... "(NR)

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua promulgação, produzindo efeitos:

I - o disposto no art. 1º, a partir do processo eleitoral de 2008; e

II - o disposto no art. 2º, a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ao da promulgação desta Emenda.

Brasília, em 23 de setembro de 2009.

**Mesa da Câmara dos Deputados**

Deputado MICHEL TEMER  
Presidente

Deputado MARCO MAIA  
1º Vice-Presidente

**Mesa do Senado Federal**

Senador JOSÉ SARNEY  
Presidente

Senador MARCONI PERILLO  
1º Vice-Presidente



Deputado ANTÔNIO CARLOS  
MAGALHÃES NETO  
2º Vice-Presidente

Deputado RAFAEL GUERRA  
1º Secretário

Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA  
2º Secretário

Deputado Odair Cunha  
3º Secretário

Deputado NELSON MARQUEZELLI  
4º Secretário

Senador HERÁCLITO FORTES  
1º Secretário

Senador MÃO SANTA  
3º Secretário

Senador CÉSAR BORGES  
no exercício da 4ª Secretaria



Este texto não substitui o publicado no DOU 24.9.2009